COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 16

REF.: PROJETO DE LEI nº 18/21

EMENTA: PROJETO DE LEI nº 18/21 – Autoria: Autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a abrir crédito especial, no valor de R$ 522.570,06 (quinhentos e vinte e dois mil, quinhentos e setenta reais e seis centavos), para atender convênio nº 100188/2020 e convênio nº 352/2020 - emenda parlamentar, objetivando execução de reforma de praças no município de Ribeirão Preto, no orçamento do corrente exercício e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei de nº 18/21 que autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a abrir crédito especial, no valor de R$ 522.570,06 (quinhentos e vinte e dois mil, quinhentos e setenta reais e seis centavos), para atender convênio nº 100188/2020 e convênio nº 352/2020 - emenda parlamentar, objetivando execução de reforma de praças no município de ribeirão preto, no orçamento do corrente exercício e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. "

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, quanto a competência da Casa, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Segundo o artigo 41 da Lei 4.320/64, os créditos suplementares vêm para reforçar a dotação orçamentária preexistente e os epeciais são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

No caso em tela, o crédito total previsto atenderá no presente projeto os convênios de nºs 100188/2020 e 352/2020, os quais têm como objetivo a execução da reforma de praças no município de Ribeirão Preto, no orçamento do corrente exercício, cuja codificação institucional e orçamentária será incluída nas seguintes dotações abaixo especificadas:

02.11.30-15.451.10114.2.0063-02.100.197-4.4.90.51.00
Obras e instalações ..... R$ 300.000,00

02.11.30-15.451.10114.2.0063-01.100.197-4.4.90.51.00
Obras e instalações ..... R$ 97.629,57

02.11.30-15.451.10114.2.0063-01.100.197-4.4.90.51.00
Obras e instalações ..... R$ 105.000,00

02.11.30-15.451.10114.2.0063-01.100.197-4.4.90.51.00
Obras e instalações ..... R$ 9.860,40

02.11.30-15.451.10114.2.0063-01.100.197-4.4.90.51.00
Obras e instalações ..... R$ 10.000,00

Desta forma, em atenção ao disposto pelo artigo 37 da Lei Orgânica do Município, vale dizer que os valores acima advém:

I – anulação parcial das seguintes dotações:

02.11.30-15.451.10114.2.0063-01.110.000-3.3.90.30.00
Material de consumo ..... R$ 10.000,00

02.11.30-15.451.10114.2.0063-01.110.000-3.3.90.39.00
Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica ..... R$ 107.570,06

II – excesso de arrecadação, oriundo de recurso estadual – Emenda Parlamentar – Sec. Do Desenvolvimento Regional – Convênio nº 100188/220 ..... R$ 300.000,00

III – excesso de arrecadação, oriundo do recurso estadual – Emenda Parlamentar – Sec. Do Desenvolvimento Regional – Convênio nº 353/2020 ..... R$ 105.000,00

Diante do cenário então, deve-se incluir, segundo o projeto, na unidade gestora da Prefeitura Municipal, Lei Municipal nº 14.116 de 20 de Dezembro de 2017 (PPA), período 2018/2021 e Lei Municipal nº 14.448 de 05 de Agosto de 2020 (LDO), as alterações acima descritas para o exercício de 2021.

Nesta conjuctura, a iniciativa é regular, se não, vejamos.

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

O artigo 167, inciso III da Magna Carta assegura, por sua vez, que a abertura de crédito especial se dará por meio de lei, aprovada pela maioria absoluta do Legislativo.

> *Art. 167, inciso III. São vedados:*
> *III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.*

De igual maneira, os incisos I e II, do art. 41 da Lei 4.320/64, a qual institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e DF, também dispõe e regulamenta a respeito dos créditos suplementares e especiais.

Assim, ressalta-se que o Executivo trouxe aos autos documentos necessários que permitem a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação do crédito especial e suplementar o qual intenta implementação.

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o projeto de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice instransponível à aprovação do referido projeto.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 24 de Fevereiro de 2021.

PRESIDENTE
Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE
Renato Zucoloto

MEMBRO
Mauricio Vila Abranches

MEMBRO
Brando Veiga

MEMBRO
Jean Corauci